

18/09/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE 2.838 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**EMBTE.(S)** : UNIÃO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : WLADIMIR SÉRGIO REALE  
**EMBDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**EMBDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**AM. CURIAE.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE EXAMINOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO.

1. Os segundos embargos de declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os primeiros embargos.

2. À falta de fundamentação minimamente adequada, os segundos embargos não merecem ser conhecidos.

3. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final.

4. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de arquivamento imediato.

**ACÓRDÃO**

**ADI 2838 ED-ED / MT**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, por unanimidade, não conheceram dos presentes embargos de declaração e determinaram a imediata certificação do trânsito em julgado com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Sessão Virtual de 8.9.2023 a 15.9.2023.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

18/09/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE 2.838 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**EMBTE.(S)** : **UNIÃO BRASIL**  
**ADV.(A/S)** : **WLADIMIR SÉRGIO REALE**  
**EMBDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO**  
**EMBDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO  
GROSSO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**AM. CURIAE.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO  
GROSSO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MATO GROSSO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Partido União Brasil contra acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim ementado:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO EM MATO GROSSO. RECONHECIMENTO DO PODER INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, ausentes os vícios apontados pelo Embargante. 2.

**ADI 2838 ED-ED / MT**

Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015). 3. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo TRIBUNAL e o entendimento apresentado pela parte. 4. Embargos de declaração rejeitados.

O embargante reproduz a mesma fundamentação já examinada pelo TRIBUNAL em julgamento de Embargos de Declaração anteriores (ADI 2838 ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 23/08/2023).

Em síntese, sustenta que o acórdão seria omissivo, obscuro e contraditório, pois o item 4 da Ementa do julgamento de mérito não teria indicado a expressão *“sob a égide do princípio da subsidiariedade e em situações extraordinárias específicas”* como limitação expressa ao poder investigatório criminal do Ministério Público.

Em razão disso, afirma a permanência da verificação de uma *“nítida exorbitância das funções institucionais do Ministério Público sem limites e forma ampla e irrestrita, nem qualquer controle ao substituir-se à Polícia Judiciária”*, o que contrariaria a compreensão formulada pelo TRIBUNAL no julgamento do Tema 184 da Repercussão Geral (RE 593.727, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Redator do Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 08/09/2015), assim como em julgados mais recentes.

Ao final, requer que os embargos *“sejam recebidos, de modo que as dúvidas, omissões ou contradições apontada no item 4 do V. Acórdão da ADI nº 2838-MT, sejam supridas, e, ao final, providos, com efeitos modificativos”*, para que, *“com fundamento dos embargos no RE 593727-MG e no r. Voto do em. MINISTRO GILMAR MENDES”*, o *“item 4 do V. Acórdão referido na presente ADI nº 2838-MT”* passe a ter a redação que sugere ser a mais consentânea com a decisão proferida por esta SUPREMA CORTE.

**ADI 2838 ED-ED / MT**

É o relatório.

18/09/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE 2.838 MATO GROSSO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Conforme relatado, o Embargante aponta a existência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado, reafirmando a mesma fundamentação já examinada pelo TRIBUNAL no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, no sentido de que a ementa do julgamento de mérito haveria de indicar, como limitação expressa ao poder investigatório criminal do Ministério Público, a expressão “*sob a égide do princípio da subsidiariedade e em situações extraordinárias específicas*”.

As alegações do embargante não merecem prosperar.

Como se sabe, de acordo com o estatuído no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

Nada obstante, os segundos embargos de declaração devem se ater a eventuais vícios do julgado anterior, que examinou os primeiros embargos.

Não é o que se verifica no caso em apreço, todavia, já que o embargante apenas reitera o mesmo inconformismo já apreciado pelo TRIBUNAL, sem desenvolver mínima fundamentação sobre eventuais deficiências do respectivo acórdão.

Tem-se, assim, o manifesto descabimento destes Embargos de Declaração, que, por esse motivo, não produzem o efeito de interromper o prazo para outros recursos (AI 241.860 AgR-ED-ED-EDAgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 8/11/2002; ARE 738.488 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 24/3/2014), sendo de rigor, portanto, a certificação do trânsito em julgado e o consequente

**ADI 2838 ED-ED / MT**

arquivamento dos autos. Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE AMICUS CURIAE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que amicus curiae não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. 2. Os segundos embargos de declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os primeiros embargos. À falta de fundamentação minimamente adequada, os segundos embargos não merecem ser conhecidos. 3. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 4. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de arquivamento imediato (ADI 6317 ED-ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 23/08/2023).

Ementa Embargos de declaração nos embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade. Reconhecimento incidental da inconstitucionalidade, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, do art. 2º da Lei 9.055/1995. Alegada omissão. Reiteração de vícios já apontados nos anteriores declaratórios. Pressupostos de embargabilidade inexistentes. Caráter meramente infringente e procrastinatório. Embargos de declaração não conhecidos. 1. Firme é o entendimento desta Suprema Corte, observada a dicção do art. 1.022 do CPC, de que não são hábeis os aclaratórios à veiculação de vícios já apontados em anteriores embargos de declaração e apreciados pelo órgão julgador. 2. Os vícios –

**ADI 2838 ED-ED / MT**

omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo erro material – suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acaso surgidos ao julgamento dos aclaratórios anteriores. 3. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 4. O manejo de aclaratórios sem mínima adstrição aos pressupostos legais de embargabilidade revela comportamento processual abusivo da parte embargante, a ser coibido por meio da certificação imediata do trânsito em julgado, com baixa dos autos ao arquivo. Precedentes. 5. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado e arquivamento destes autos, independentemente da publicação do presente acórdão (ADI 3406 ED-segundos-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 15/08/2023).

**Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. TETO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE AMICUS CURIAE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AFASTAMENTO DO DEVER DE RESTITUIR. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que amicus curiae não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. 2. Presença de razões de segurança jurídica e interesse social (art. 27 da Lei 9.868/1999) a justificar a excepcional modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para afastar a possibilidade de devolução de valores recebidos com fundamento nos dispositivos e expressões declarados**

**ADI 2838 ED-ED / MT**

inconstitucionais. 3. Embargos de Declaração da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE não conhecidos. Embargos de Declaração da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco parcialmente acolhidos (ADI 6811 ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 16/02/2023).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE EXAMINOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO. 1. Os segundos embargos de declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os primeiros embargos. 2. À falta de fundamentação minimamente adequada, os segundos embargos não merecem ser conhecidos. 3. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 4. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de arquivamento imediato (ADI 5336 ED-segundos-ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 10/05/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, assim como correção de erro material. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela

**ADI 2838 ED-ED / MT**

primeira vez no julgamento dos anteriores. Precedentes. 3. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, por conta do manifesto intuito protelatório do recurso. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem (ARE 913264 RG-ED-ED, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 03/04/2017).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração e DETERMINO a imediata certificação do trânsito em julgado com o conseqüente arquivamento dos autos.

É o voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
2.838**

PROCED. : MATO GROSSO

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

EMBTE.(S) : UNIÃO BRASIL

ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE (003803/RJ)

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO  
GROSSO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos presentes embargos de declaração e determinou a imediata certificação do trânsito em julgado com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 8.9.2023 a 15.9.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário